PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015080-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE ARACI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 171, 297 C/C O ARTIGO 304, E 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL, FOI PRESO EM 14/03/2023, EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR. TESES DEFENSIVAS: INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. NÃO CONHECIMENTO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO PACIENTE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUBSTITUICÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. COMPROVADA A NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282, § 6º DO CPP. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE O REFERIDO PLEITO FOI FORMULADO E ANALISADO JUNTO AO JUÍZO A QUO, IMPOSSIBILITANDO, PORTANTO, O EXAME DO MESMO POR ESTE JUÍZO AD QUEM, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NO STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA, Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8015080-47.2023.8.05.0000, impetrado pelo Advogado , em favor de , apontando como Autoridade Coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araci. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER parcialmente da impetração, para, na parte conhecida, DENEGAR a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Criminal - 2ª Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015080-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE ARACI Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo advogado favor de , que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araci, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Relatou o impetrante que o paciente foi preso no dia 14/03/2023, acusado da suposta prática dos crimes de estelionato, apropriação indébita, falsificação de documento público combinado com uso de documento falso, falsidade ideológica contra o Estado e diversas vítimas, além de porte e posse de arma de fogo, e ameaça. Sustentou, em síntese, que não inexistem provas de materialidade e autoria delitivas dos crimes supracitados e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, pois ausentes os seus requisitos legais. Defendeu que a prisão preventiva é desnecessária no caso concreto, sendo cabível a concessão de liberdade provisória em favor do paciente, notadamente em face das condições pessoais que lhe são favoráveis. Nessa senda, enfatizou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares

diversas da prisão e/ou prisão domiciliar em seu favor. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 42568101). As informações solicitadas foram prestadas (ID 42919704). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus pleiteada (ID 43307946). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do 2º Câmara Criminal — 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015080-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE ARACI Advogado (s): VOTO " Cinge-se o inconformismo do impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, em razão dos argumentos supramencionados. Além das razões já declinadas na decisão que indeferiu o pedido de concessão liminar da ordem, consta nos informes prestados pela Autoridade apontada Coatora (ID 42919704) que o paciente foi preso por força de mandado de prisão expedido em seu desfavor, acusado da suposta prática dos crimes de estelionato, falsificação de documento público combinado com uso de documento falso, e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos artigos 171, 297 c/c o artigo 304, e 299, todos do Código Penal, tendo, após a sua prisão, sido instauradas as ações penais de nº 8000550-93.2023.8.05.0014, 8000522-28.2023.8.05.0014, 8000521-43.2023.8.05.0014. 8000519-73.2023.8.05.0014. 8000518-88.2023.8.05.0014, 8000511-96.2023.8.05.0014 e 8000510-14.2023.8.05.0014 contra a sua pessoa. Feitos tais esclarecimentos, no que concerne à inexistência de provas de materialidade e autoria delitivas, deve ser ressaltado que o habeas corpus é uma ação mandamental, de procedimento sumário e cognição limitada, e, por isso, o exame do pleito supramencionado demandaria revolvimento do acervo fáticoprobatório dos autos, inviável nessa via estreita de habeas corpus. Nesse sentido, mutatis mutandis, os julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FLAGRANTE RELAXADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 8. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo se considerada a existência de sentença condenatória. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 589.003/PA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Grifos do Relator HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. (...) 2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 561.132/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 10/06/2020) Grifos do Relator Assim, não conheço deste pedido. Quanto à inidoneidade

do decreto constritivo, por ausência dos requisitos necessários à prisão, bem como pela sua desnecessidade, da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o Juiz a quo decretou a prisão preventiva do paciente atendendo representação da Autoridade Policial e requerimento do Ministério Público (ID's 364398739 e 366993717 — autos originários tombados sob o n° 8000247-79.2023.8.05.0014 - PGE-PG), nos seguintes termos: "(...) De início, destaco que os fundamentos da representação pela prisão preventiva de são dezoito processos judiciais em que foram apresentados documentos adulterados, nove acusações de apropriação indébita e duas acusações de ameaça. (...) O investigado , em um primeiro momento, registrou ocorrência informando que recebia os documentos dos autores das ações, todavia, em momento posterior, ao prestar depoimento junto a autoridade policial, asseverou receber os documentos de um preposto chamado , não os conferindo. Ademais, afirmou ainda, que o ajuizamento das ações era realizado por funcionários do seu escritório, sem que ele conferisse os documentos. Notadamente, não é crivei que idosos da zona rural do Municipio de Araci, residentes em localidades distintas, tenham se associado criminosamente para adulterar documentos. Menos verossimil ainda é a hipótese de terem por si só, sem contato prévio entre eles, terem alterado os documentos e utilizado o mesmo número de conta contrato. Quanto ao ilícito consistente na apropriação indébita, ante a multiplicidade de vítimas, com relatos similares, também há indícios de autoria, por parte do representado , e materialidade. Quanto ao ilícito de ameaça, há, do mesmo modo, indícios de autoria, por parte do representado, e materialidade. Portanto, do constante dos autos, verifica-se a presença de suficientes indicios de autoria e materialidade, de tipos penais constantes em ambos os inquéritos, por parte do representado, dois dos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP. Ademais, os crimes imputados ao representado, , possuem pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, sendo cabível a prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Adentrando em outro requisito, tem-se que o número de vitimas e a multiplicidade de condutas tipicas evidencia o receio de perigo consistente na liberdade do investigado. Além disso, os fatos trazidos pelo inquérito policial, mormente a respeito da apropriação indébita, nos diversos processos, é contemporâneo. A título de exemplo, observa-se que as ocorrências registradas, muitas delas em Fevereiro de 2023, relatam fatos ocorridos no segundo semestre do ano passado, 2022, demonstrando, portanto, a contemporaneidade dos fatos (art. 312, 92º do CPP). Outro ponto que merece destaque, é a ameaça perpetrada, supostamente, por em face de e , visando barrar a atuação destes no que se refere a continuidade das denúncias. Neste ponto, reside o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (artigo 312, parte final, do CPP),o que traz contra si a necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, pois há práticas, em esse, de ameaças contra vitimas do processo (art. 312 do CPP). O investigado, mesmo diante das acusações que pairam sobre si, das inúmeras investigações em curso no bojo dos diversos inquéritos policiais, inclusive, uma ação penal 8001011-76.2022.8.05.0248, conforme informado pelo Ministério Público em seu parecer acostado aos autos, prossegue a sua marcha delitiva. Frise-se, 170 (cento e setenta) processos judiciais nos quais foram acostadas faturas de energia elétrica falsificadas, consoante levantamento realizado pela autoridade policial, todos patrocinados pelo representado. Tal circunstância, todavia, não impediu prosseguir em outros atos, a exemplo da apropriação indébita. O

inquérito policial traz nove vitimas de apropriação indébita. Notadamente, o número de vitimas não cessa por ai, pois consta ainda, no próprio inquérito policial, que o investigado responde a duas ações civeis em razão de apropriação indébita, tombadas sob os números 8000062-13.2022.8.05.0261 e 8001379-88.2021.8.05.0226, tramitando nas Comarcas de Tucano e Santaluz, respectivamente. Devendo ser citada, também, a ação penal na qual o mesmo figura na condição de réu, em trâmite na Comarca de Serrinha, cujo número do processo já fora citado nos parágrafos anteriores, pela suposta prática de outros crimes. Outro ponto que merece destaque, é a utilização, por parte dos investigados, da nobre profissão de advogado para o cometimento de ilícitos, ou seja, se valem da advocacia predatória, com captação indevida de clientes, normalmente idosos ou pessoas com pouca instrução, que assinam procurações sem o necessário discernimento ou sequer têm conhecimento das respectivas acões. Nota-se, no presente caso, nítida contumácia delitiva. (...) Dos documentos que acompanham o inquérito policial verifica-se ainda o fumus comissi delicti, indicando o representado como suposto autor do delito. O periculum Iibertatis encontra-se evidenciado para garantia da ordem pública, ante a gravidade da conduta e a sua reiteração ao longo do tempo. Ademais, a prisão preventiva é imprescindivel no caso com o fito de evitar a prática de infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Registre-se, que a simples suspensão do exercicio da profissão (art. 319, VI do CPP), no caso do investigado , não seria o bastante para cessar a miriade de crimes, em tese. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de , com fulcro no art. 312 e 313, I do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, consoante fundamentos acima expostos. (...)" (ID 4251351) Grifos do Relator Depreendese da leitura do excerto supratranscrito que a mencionada Autoridade demonstrou existirem elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva do paciente, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas supostamente por ele praticadas, cujas vítimas eram, em sua maioria, pessoas idosas residentes na zona rural do município de Araci, do risco de que ele, uma vez solto, volte a delinguir, além dos indícios de que teria ameaçado testemunhas com o intuito de obstar a continuidade das denúncias feitas contra si. Nestes termos, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO, UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. (...) PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. LEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DECLARADA PELO STJ EM JULGAMENTO ANTERIOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Prisão preventiva mantida na sentença de pronuncia. Legalidade. (...) 5. "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra , Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).(...) 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 746.451/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) Grifos do Relator Comentando acerca da fundamentação da decisão que decreta a medida prisional, Nestor Távora e ,

salientam que "(...) não é necessário que a decisão seja extensa, advirtase. Basta que de forma objetiva o magistrado demonstre o preenchimento dos requisitos legais, extraídos dos autos do inquérito ou do processo, que contribuíram para a formação do seu convencimento." (Curso de Direito Processual Penal. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. Fls. 485). Nesta mesma direção caminha, inclusive, o parecer ministerial: " (...) Diversamente do quanto aduzido, tem-se que a decisão ora combatida trouxe a lume dados concretos que justificam a imposição e manutenção da prisão preventiva, porquanto evidenciam a reiteração da conduta, consubstanciado na quantidade de vítimas e de processos pelos mesmos crimes a que responde o Paciente, e a gravidade concreta das condutas supostamente praticadas, demonstrada, notadamente, pelo uso da profissão como meio para a prática dos crimes, além da qualidade das vítimas, pessoas idosas da zona rural da Comarca, a denotar o risco que a soltura do Paciente representa ao meio social no qual se acha inserido. Outrossim, se faz necessária a custódia cautelar para assegurar a instrução criminal, diante da ocorrência de supostas ameaças através de mensagens via Whatsapp, com foto de uma arma de fogo, seguida de texto nos termos: "E vai uma lembrança pra vc", perpetradas pelo Paciente contra as vítimas que estariam lhe denunciado, consoante se vê nos autos de origem (n° . 8000247-79.2023.8.05.0014), id. 364398739. (...)" (ID 43307946) Grifos do Relator Registre-se que a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente foi analisada no dia 28/03/2023, tendo sido mantida em virtude da inexistência de fatos novos a alterar o posicionamento do Juiz a quo, momento em que foi ressaltado que o fato de o paciente restituir os valores às supostas vítimas, de per si, não se mostra motivo bastante para a revogação de sua prisão, haja vista que a apropriação indébita é apenas uma das acusações que pesa sobre ele (ID 42501364). Assim, a medida de exceção no presente caso, revela-se imprescindível, sendo pacífico, em tais circunstâncias (gravidade concreta da conduta supostamente praticada e risco de reiteração delitiva), a necessidade de garantia da ordem pública, estando a decisão proferida pelo douto Magistrado primevo devidamente justificada, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Ressaltase que, inexistindo ilegalidade na decretação da prisão do paciente, não se mostra cabível nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a aplicação das medidas alternativas diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal, sendo que as condições pessoais, supostamente favoráveis, não possuem o condão de afastar, de per si, a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos desta. Nestes termos, vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUDIÊNCIA DESIGNADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA COVID-19. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E AUDIÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. (...) 5.

Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. (...) 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 166.137/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.) Grifos do Relator Por fim, quanto ao pleito relativo à substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, deve ser salientado que o impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o pleito em comento foi formulado e examinado junto ao Juízo de origem, razão pelo qual a sua análise caracteriza verdadeira supressão de instância, conforme entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR, POR POSSUIR A PACIENTE OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. I — In casu, não existindo manifestação do Juiz a quo acerca do pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar, qualquer pronunciamento desta Corte importaria em inadmissível supressão de instância. II - "Não se conhece de habeas corpus quando inexiste pronunciamento no juízo a quo acerca do pedido formulado, sob pena de indevida supressão de instância. Writ não conhecido. (TJ-MG - HC: 10000130557069000 MG , Relator: , Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/09/2013). III. Habeas Corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 0028664-36.2017.8.05.0000. Relator (a): , Publicado em: 05/04/2018). Grifos do Relator Ademais, não foi acostado aos autos quaisquer documentos que possuam o condão de comprovar que o paciente se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal. Assim, o pleito em análise não deve ser conhecido. Diante do exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido de CONHECER parcialmente da impetração para, na parte conhecida, DENEGAR a ordem do presente habeas corpus." Ex positis. acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se conhece parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem do presente habeas corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Criminal - 2º Turma Relator 11